

CÓDIGO DE ÉTICA COMPARADO

Resolução CFC 803/96	NBC PG 01	OBSERVAÇÕES
		<p>O Código de Ética ainda em vigor, desde 1996 foi aprovado por meio da Resolução CFC 803 de 1996 e o novo Código é uma Norma Brasileira de Contabilidade Geral – NBC PG – que são as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas indistintamente a todos os profissionais de Contabilidade.</p> <p><u>RESOLUÇÃO</u>: é o ato de competência exclusiva do Plenário dos Conselhos de Contabilidade ou de seu Presidente, quando este a exerce “ad-referendum”, para disciplinar matérias que compõem suas atribuições legais e regimentais de caráter normativo.</p> <p><u>NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE (NBC)</u> é o ato de competência exclusiva do Plenário do Conselho Federal de Contabilidade ou de seu Presidente, quando este a exerce “ad-referendum”, para disciplinar assuntos e matérias de natureza técnica e conduta profissional.</p>
<p align="center">CAPÍTULO I</p>	<p>O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea “f” do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma</p>	

	<p align="center">Brasileira de Contabilidade (NBC): NBC PG 01 – CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR</p> <table border="1" data-bbox="943 371 1413 815"> <thead> <tr> <th>Sumário</th> <th>Item</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Objetivo</td> <td>1 – 3</td> </tr> <tr> <td>Deveres, vedações e permissibilidades</td> <td>4 – 6</td> </tr> <tr> <td>Valor e publicidade dos serviços profissionais</td> <td>7 – 15</td> </tr> <tr> <td>Deveres em relação aos colegas e à classe</td> <td>16 – 19</td> </tr> <tr> <td>Penalidades</td> <td>20 – 23</td> </tr> <tr> <td>Disposições gerais</td> <td>24 – 26</td> </tr> </tbody> </table>	Sumário	Item	Objetivo	1 – 3	Deveres, vedações e permissibilidades	4 – 6	Valor e publicidade dos serviços profissionais	7 – 15	Deveres em relação aos colegas e à classe	16 – 19	Penalidades	20 – 23	Disposições gerais	24 – 26	
Sumário	Item															
Objetivo	1 – 3															
Deveres, vedações e permissibilidades	4 – 6															
Valor e publicidade dos serviços profissionais	7 – 15															
Deveres em relação aos colegas e à classe	16 – 19															
Penalidades	20 – 23															
Disposições gerais	24 – 26															
<p align="center">DO OBJETIVO</p>	<p align="center">OBJETIVO</p>															
<p>Art. 1º Este Código de Ética Profissional tem por objetivo fixar a forma pela qual se devem conduzir os Profissionais da Contabilidade, quando no exercício profissional e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Esta Norma tem por objetivo fixar a conduta do contador, quando no exercício da sua atividade e nos assuntos relacionados à profissão e à classe. 2. A conduta ética do contador deve seguir os preceitos estabelecidos nesta Norma, nas demais Normas Brasileiras de Contabilidade e na legislação vigente. 3. Este Código de Ética Profissional do Contador se aplica também ao técnico em contabilidade, no exercício de suas prerrogativas profissionais. 	<p align="center">AJUSTE NA REDAÇÃO (substituição do termo profissional da contabilidade por Contador)E INCLUSÃO DO ARTIGO 15 DA Resolução CFC 803/96</p>														

CAPÍTULO II		
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES	Deveres, vedações e permissibilidades	Ajuste na redação
Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	4. São deveres do contador:	Substituiu o termo Profissional da Contabilidade por Contador
I – exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;	Ajuste na redação
	(b) recusar sua indicação em trabalho quando reconheça não se achar capacitado para a especialização requerida;	Na Resolução CFC 803/96 era o inciso I do artigo 5º
II – guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade;	(c) guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;	Ajuste na redação
III – zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;		VER ITEM 4 letra (h) DA NBC PG 01

	(d) informar a quem de direito, obrigatoriamente, fatos que conheça e que considere em condições de exercer efeito sobre o objeto do trabalho, respeitado o disposto na alínea (c) deste item;	NOVO
	(e) aplicar as salvaguardas previstas pela profissão, pela legislação, por regulamento ou por organização empregadora toda vez que identificar ou for alertado da existência de ameaças mencionadas nas normas de exercício da profissão contábil, observando o seguinte: (i) tomar medidas razoáveis para evitar ou minimizar conflito de interesses; e (ii) quando não puder eliminar ou minimizar a nível aceitável o conflito de interesses, adotar medidas de modo a não perder a independência profissional;	NOVO
	(f) abster-se de expressar argumentos ou dar conhecimento de sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu trabalho no âmbito técnico e limitando-se ao seu alcance;	Na Resolução CFC 803 era o inciso III do artigo 5º (houve ajuste na redação)
	(g) abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto do trabalho, mantendo a independência profissional	Na Resolução CFC 803 era o inciso II do artigo 5º (houve ajuste na redação)
IV – comunicar, desde logo, ao cliente ou empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa influir na decisão daquele que lhe formular consulta ou lhe confiar trabalho, estendendo-se a obrigação		Ver item 4 letra (i) da NBC PG 01

a sócios e executores;		
V – inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;		Ver o item 4 letra(j) da NBC PG 01 com ajuste na redação
	(h) zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo, abstendo-se de emitir qualquer opinião em trabalho de outro contador, sem que tenha sido contratado para tal;	INCISO IIIe V do ARTIGO 2º DA Resolução 803/96 com ajuste na redação
	(i) comunicar, desde logo, ao cliente ou ao empregador, em documento reservado, eventual circunstância adversa que possa gerar riscos e ameaças ou influir na decisão daqueles que são usuários dos relatórios e serviços contábeis como um todo;	Artigo 2º inciso IV da Resolução CFC 803/96 com ajuste na redação
	(j) despender os esforços necessários e se munir de documentos e informações para inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;	Artigo 2º inciso V da Resolução CFC 803/96 com ajuste na redação
VI – renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador, a quem deverá notificar com trinta dias de antecedência, zelando, contudo, para que os interesses dos mesmos não sejam prejudicados, evitando declarações públicas sobre os motivos da renúncia;	(k) renunciar às funções que exerce, logo que se positive falta de confiança por parte do cliente ou empregador e vice-versa, a quem deve notificar por escrito, respeitando os prazos estabelecidos em contrato;	Com ajuste na redação
VII – se substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de habilitá-lo para o bom desempenho das funções a serem exercidas;	(l) quando substituído em suas funções, informar ao substituto sobre fatos que devam chegar ao conhecimento desse, a fim de contribuir para o bom desempenho das funções a serem exercidas;	Com ajuste na redação

VIII – manifestar, a qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;	(m) manifestar, imediatamente, em qualquer tempo, a existência de impedimento para o exercício da profissão;	Ajuste na redação
IX – ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja propugnando por remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico.	(n) ser solidário com os movimentos de defesa da dignidade profissional, seja defendendo remuneração condigna, seja zelando por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético-profissional da Contabilidade e seu aprimoramento técnico;	Ajuste na redação
X – cumprir os Programas Obrigatórios de Educação Continuada estabelecidos pelo CFC; (Criado pelo Art. 5º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(o) cumprir os Programas de Educação Profissional Continuada de acordo com o estabelecido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);	mantido
XI – comunicar, ao CRC, a mudança de seu domicílio ou endereço e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional. (Criado pelo Art. 6º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(p) comunicar imediatamente ao CRC a mudança de seu domicílio ou endereço, inclusive eletrônico, e da organização contábil de sua responsabilidade, bem como informar a ocorrência de outros fatos necessários ao controle e fiscalização profissional;	Ajuste na redação
XII – auxiliar a fiscalização do exercício profissional. (Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(q) atender à fiscalização do exercício profissional e disponibilizar papéis de trabalho, relatórios e outros documentos solicitados; e	NBC uniu o inciso XII do artigo 3º com o inciso IX do artigo 5º
	(r) informar o número de registro, o nome e a categoria profissional após a assinatura em trabalho de contabilidade, propostas comerciais, contratos de prestação de serviços e em todo e	NOVO

	qualquer anúncio, placas, cartões comerciais e outros.	
Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador:	
I – anunciar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, conteúdo que resulte na diminuição do colega, da Organização Contábil ou da classe, em detrimento aos demais, sendo sempre admitida a indicação de títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e relação de clientes; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)		NA NBC PG 01 – PARTE NO ITEM 6 LETRA (D) COM AJUSTE NA REDÇÃO E TAMBÉM NOS ITENS11, 12, 13 E 15
II – assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;	(a) assumir, direta ou indiretamente, serviços de qualquer natureza, com prejuízo moral ou desprestígio para a classe;	
III – auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;	(b) auferir qualquer provento em função do exercício profissional que não decorra exclusivamente de sua prática lícita;	
IV – assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem, alheio à sua orientação, supervisão e fiscalização;	(c) assinar documentos ou peças contábeis elaborados por outrem alheio à sua orientação, supervisão ou revisão;	
V – exercer a profissão, quando impedido, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não habilitados ou impedidos;	(d) exercer a profissão, quando impedido, inclusive quando for procurador de seu cliente, mesmo que com poderes específicos, dentro das prerrogativas profissionais;	Desmembrado o artigo3º inciso V da Resolução 803/96, parte no item 4 letra (d) da NBC PG 01 e parte no item 4 letra (e) da NBC PG 01.

	(e) facilitar, por qualquer meio, o exercício da profissão aos não habilitados ou impedidos;	Desmembrado o artigo 3º inciso V da Resolução 803/96, parte no item 4 letra (d) da NBC PG 01 e parte no item 4 letra (e) da NBC PG 01.
VI – manter Organização Contábil sob forma não autorizada pela legislação pertinente;	(f) explorar serviços contábeis, por si ou em organização contábil, sem registro regular em Conselho Regional de Contabilidade;	Ajuste na redação
VII – valer-se de agenciador de serviços, mediante participação desse nos honorários a receber;		excluído
VIII – concorrer para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la ou praticar, no exercício da profissão, ato definido como crime ou contravenção;	(g) concorrer, no exercício da profissão, para a realização de ato contrário à legislação ou destinado a fraudá-la, quando da execução dos serviços para os quais foi expressamente contratado;	mantido
IX – solicitar ou receber do cliente ou empregador qualquer vantagem que saiba para aplicação ilícita;	(h) solicitar ou receber de cliente ou empregador qualquer vantagem para aplicação ilícita;	mantido
X – prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;	(i) prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado a sua responsabilidade profissional;	mantido
XI – recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem, comprovadamente, confiadas;	(j) recusar-se a prestar contas de quantias que lhe forem comprovadamente confiadas;	mantido
	(k) apropriar-se indevidamente de valores, bens e qualquer tipo de crédito confiados a sua guarda;	Artigo 3º inciso XXIII d Resolução CFC 803/96
XII – reter abusivamente livros, papéis ou documentos, comprovadamente confiados à sua guarda;	(l) reter abusivamente livros, papéis ou documentos, inclusive arquivos eletrônicos, comprovadamente confiados à sua guarda, inclusive com a finalidade de forçar o contratante a cumprir suas obrigações contratuais com o profissional da contabilidade,	Ajuste na redação

	ou pelo não atendimento de notificação do contratante;	
XIII – aconselhar o cliente ou o empregador contra disposições expressas em lei ou contra os Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(m) orientar o cliente ou o empregador contra Normas Brasileiras de Contabilidade e contra disposições expressas em lei;	Ajuste na redação
XIV – exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;	(n) exercer atividade ou ligar o seu nome a empreendimentos com finalidades ilícitas;	mantido
XV – revelar negociação confidenciada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento;		ITEM 5 LETRA (V) DA NBC PG 01 COM AJUSTE NA REDAÇÃO
XVI – emitir referência que identifique o cliente ou empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;	(o) emitir referência que identifique o cliente ou o empregador, com quebra de sigilo profissional, em publicação em que haja menção a trabalho que tenha realizado ou orientado, salvo quando autorizado por eles;	mantido
XVII – iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, bem como fornecendo falsas informações ou elaborando peças contábeis inidôneas;	(p) iludir ou tentar iludir a boa-fé de cliente, empregador ou de terceiros, alterando ou deturpando o exato teor de documentos, inclusive eletrônicos, e fornecer falsas informações ou elaborar peças contábeis inidôneas;	mantido
XVIII – não cumprir, no prazo estabelecido, determinação dos Conselhos Regionais de Contabilidade, depois de regularmente notificado;	(q) não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;	Artigo 3º inciso XVIII da Resolução CFC 803/96
XIX – intitular-se com categoria profissional que	(r) intitular-se com categoria profissional	mantido

não possua, na profissão contábil;	que não possua na profissão contábil;	
XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(s) executar trabalhos técnicos contábeis sem observância das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo CFC;	Ajuste na redação
XXI – renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e correção de seu trabalho; (1.307/10, de 09/12/2010)	(t) renunciar à liberdade profissional, devendo evitar quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;	mantido
XXII – publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;	(u) publicar ou distribuir, em seu nome, trabalho científico ou técnico do qual não tenha participado;	mantido
	(v) revelar negociação confidencializada pelo cliente ou empregador para acordo ou transação que, comprovadamente, tenha tido conhecimento, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; e	ARTIGO 3º INCISO XV DA Resolução CFC 803/96
XXIII – Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda; (Criado pelo Art. 12, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)		Item 5 letra (k) da NBC PG 01
XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica. (Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº	(w) exercer a profissão contábil com negligência, imperícia ou imprudência, tendo violado direitos ou causado prejuízos a outrem.	Ajuste na redação

1.307/10, de 09/12/2010)		
XXV – Deixar de apresentar documentos e informações quando solicitado pela fiscalização dos Conselhos Regionais. (Criado pelo Art. 14, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)		Item 5 letra (q) da NBC PG 01
	6. O contador pode:	Foi substituído o termo profissional da contabilidade por Contador
Art. 4º O Profissional da Contabilidade poderá publicar relatório, parecer ou trabalho técnico-profissional, assinado e sob sua responsabilidade. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(a) publicar trabalho, científico ou técnico, assinado e sob sua responsabilidade;	Ajuste na redação
	(b) transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito;	Artigo 7º da Resolução CFC 803/96
	(c) transferir, parcialmente, a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade técnica; e	Artigo 7º parágrafo único da Resolução CFC 803/96
	(d) indicar, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, títulos, especializações, serviços oferecidos, trabalhos realizados e a relação de clientes, esta quando autorizada por estes.	Na Resolução CFC 803/96 era o artigo 3º inciso I com ajuste na redação
Art. 5º O Contador, quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, deverá;		excluído

I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;		Item 4 letra (b) da NBC PG 01
II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;		Item 4 letra (g) da NBC PG 01 com ajuste na redação
III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas, ou da justiça da causa em que estiver servindo, mantendo seu laudo no âmbito técnico e limitado aos quesitos propostos;		Item 4 letra (f) da NBC PG 01 com ajuste na redação
IV – considerar com imparcialidade o pensamento exposto em laudo submetido à sua apreciação;		excluído
V – mencionar obrigatoriamente fatos que conheça e repute em condições de exercer efeito sobre peças contábeis objeto de seu trabalho, respeitado o disposto no inciso II do art. 2º;		excluído
VI – abster-se de dar parecer ou emitir opinião sem estar suficientemente informado e munido de documentos;		excluído
VII – assinalar equívocos ou divergências que encontrar no que concerne à aplicação dos Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras		excluído

de Contabilidade editadas pelo CFC; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)		
VIII – considerar-se impedido para emitir parecer ou elaborar laudos sobre peças contábeis, observando as restrições contidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;		excluído
IX – atender à Fiscalização dos Conselhos Regionais de Contabilidade e Conselho Federal de Contabilidade no sentido de colocar à disposição desses, sempre que solicitado, papéis de trabalho, relatórios e outros documentos que deram origem e orientaram a execução do seu trabalho		Item 4 letra (q) da NBC PG 01
CAPÍTULO III		
DO VALOR DOS SERVIÇOS PROFISSIONAIS	Valor e publicidade dos serviços profissionais	
Art. 6º O Profissional da Contabilidade deve fixar previamente o valor dos serviços, por contrato escrito, considerados os elementos seguintes: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	7. O contador deve estabelecer, por escrito, o valor dos serviços em suas propostas de prestação de serviços profissionais, considerando os seguintes elementos:	Ajuste na redação
I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;	(a) a relevância, o vulto, a complexidade, os custos e a dificuldade do serviço a executar;	mantido
II – o tempo que será consumido para a realização do trabalho;	(b) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;	mantido
III – a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;	(c) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;	mantido

IV – o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;	(d) o resultado lícito favorável que, para o contratante, advirá com o serviço prestado;	mantido
V – a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;	(e) a peculiaridade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente; e	mantido
VI – o local em que o serviço será prestado	(f) o local em que o serviço será prestado.	mantido
	8. Nas propostas para a prestação de serviços profissionais, devem constar, explicitamente, todos os serviços cobrados individualmente, o valor de cada serviço, a periodicidade e a forma de reajuste.	NOVO
	9. Aceita a proposta apresentada, deve ser celebrado, por escrito, contrato de prestação de serviços, respeitando o disposto em legislação específica do CFC.	NOVO
	10. Caso parte dos serviços tenha que ser executada pelo próprio tomador dos serviços, isso deve estar explicitado na proposta e no contrato.	NOVO
	11. A publicidade, em qualquer modalidade ou veículo de comunicação, dos serviços contábeis, deve primar pela sua natureza técnica e científica, sendo vedada a prática da mercantilização.	NOVO
	12. A publicidade dos serviços contábeis deve ter caráter meramente informativo, ser moderada e discreta.	NOVO
	13. Cabe ao profissional da contabilidade manter em seu poder os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem da	NOVO

	publicidade realizada dos seus serviços.	
	14. O profissional deve observar, no que couber, o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que concerne à informação adequada e clara sobre os serviços a serem prestados, e a Lei de Propriedade Industrial que dispõe sobre crimes de concorrência desleal.	NOVO
	15. É vedado efetuar ações publicitárias ou manifestações que denigram a reputação da ciência contábil, da profissão ou dos colegas, entre as quais:	NOVO
	(a) fazer afirmações desproporcionais sobre os serviços que oferece, sua capacitação ou sobre a experiência que possui;	NOVO
	(b) fazer comparações depreciativas entre o seu trabalho e o de outros; e	NOVO
	(c) desenvolver ações comerciais que iludam a boa-fé de terceiros.	NOVO
Art. 7º O Profissional da Contabilidade poderá transferir o contrato de serviços a seu cargo a outro profissional, com a anuência do cliente, sempre por escrito, de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)		Na NBC PG 01 é item 6 letra(b)
Parágrafo único. O Profissional da Contabilidade poderá transferir parcialmente a execução dos serviços a seu cargo a outro profissional, mantendo sempre como sua a responsabilidade		Na NBC PG 01 é o item 6 letra (c)

técnica. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)		
Art. 8º É vedado ao Profissional da Contabilidade oferecer ou disputar serviços profissionais mediante aviltamento de honorários ou em concorrência desleal. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)		EXCLUIDO
CAPÍTULO IV		
DOS DEVERES EM RELAÇÃO AOS COLEGAS E À CLASSE	Deveres em relação aos colegas e à classe	MANTIDO
Art. 9º A conduta do Profissional da Contabilidade com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	16. A conduta do contador com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço, solidariedade e harmonia da classe.	AJUSTE NA REDAÇÃO
Parágrafo único. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação ou conivência com o erro ou com os atos infringentes de normas éticas ou legais que regem o exercício da profissão.	17. O espírito de solidariedade, mesmo na condição de empregado, não induz nem justifica a participação, ou a conivência com erro ou com atos infringentes de normas técnicas, éticas ou legais que regem o exercício da profissão.	Ajuste na redação
Art. 10 O Profissional da Contabilidade deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta: (Redação alterada pela Resolução CFC nº	18. O contador deve, em relação aos colegas, observar as seguintes normas de conduta:	mantido

1.307/10, de 09/12/2010)		
I – abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;	(a) abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;	mantido
II – abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;	(b) abster-se da aceitação de encargo profissional em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da profissão ou da classe, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento;	mantido
III – jamais apropriar-se de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios;	(c) jamais se apropriar de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios; e	mantido
IV – evitar desentendimentos com o colega a que vier a substituir no exercício profissional.	(d) evitar desentendimentos com o colega que substituir ou com o seu substituto no exercício profissional.	AJUSTE NA REDAÇÃO
Art. 11 O Profissional da Contabilidade deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	19. O contador deve, com relação à classe, observar as seguintes normas de conduta:	mantido
I – prestar seu concurso moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;	(a) prestar sua cooperação moral, intelectual e material, salvo circunstâncias especiais que justifiquem a sua recusa;	mantido
II – zelar pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;	(b) zelar pelo cumprimento desta Norma, pelo prestígio da classe, pela dignidade profissional e pelo aperfeiçoamento de suas instituições;	Incluído o artigo 11 inciso V da Resolução CFC 803/96
III – aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a justa	(c) aceitar o desempenho de cargo de dirigente nas entidades de classe, admitindo-se a	mantido

recusa;	justa recusa;	
IV – acatar as resoluções votadas pela classe contábil, inclusive quanto a honorários profissionais;	(d) acatar as decisões aprovadas pela classe contábil;	mantido
V – zelar pelo cumprimento deste Código;		Inserido no item 19 letra (b) da NBC PG 01
VI – não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;	(e) não formular juízos depreciativos sobre a classe contábil;	mantido
VII – representar perante os órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil;	(f) informar aos órgãos competentes sobre irregularidades comprovadamente ocorridas na administração de entidade da classe contábil; e	Ajuste na redação
VIII – jamais utilizar-se de posição ocupada na direção de entidades de classe em benefício próprio ou para proveito pessoal.	(g) jamais se utilizar de posição ocupada em entidades de classe para benefício próprio ou para proveito pessoal.	mantido
CAPÍTULO V		
DAS PENALIDADES	Penalidades	
Art. 12 A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:	20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:	mantido
I – advertência reservada;	(a) advertência reservada;	mantido
II – censura reservada;	(b) censura reservada; ou	mantido
III – censura pública.	(c) censura pública.	mantido
§ 1º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes: (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	21. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como atenuantes:	mantido
I – ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;	(a) ação desenvolvida em defesa de prerrogativa profissional;	mantido

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)		
II – ausência de punição ética anterior; (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(b) ausência de punição ética anterior;	mantido
III – prestação de relevantes serviços à Contabilidade. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(c) prestação de serviços relevantes à Contabilidade; e	mantido
	(d) aplicação de salvaguardas.	NOVO
§ 2º Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes: (Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	22. Na aplicação das sanções éticas, podem ser consideradas como agravantes:	mantido
I – Ação cometida que resulte em ato que denigra publicamente a imagem do Profissional da Contabilidade; (Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(a) ação ou omissão que macule publicamente a imagem do contador;	AJUSTE NA REDAÇÃO
II – punição ética anterior transitada em julgado. (Criado pelo Art. 25, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	(b) punição ética anterior transitada em julgado; e	mantido
	(c) gravidade da infração.	NOVO
Art. 13 O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, que funcionarão como Tribunais Regionais de Ética e Disciplina,		EXCLUIDO

<p>facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias para o Conselho Federal de Contabilidade em sua condição de Tribunal Superior de Ética e Disciplina. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)</p>		
<p>§ 1º O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Superior de Ética e Disciplina se o Tribunal Regional de Ética e Disciplina respectivo mantiver ou reformar parcialmente a decisão. (Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)</p>		EXCLUIDO
<p>§ 2º Na hipótese do inciso III do art. 12, o Tribunal Regional de Ética e Disciplina deverá recorrer ex officio de sua própria decisão (aplicação de pena de Censura Pública). (Redação alterada pela Resolução CFC nº 950, de 29 de novembro de 2002)</p>		EXCLUIDO
<p>§ 3º Quando se tratar de denúncia, o Conselho Regional de Contabilidade comunicará ao denunciante a instauração do processo até trinta dias após esgotado o prazo de defesa. (Renumerado pela Resolução CFC nº 819, de 20 de novembro de 1997)</p>		EXCLUIDO
<p>Art. 14 O Profissional da Contabilidade poderá requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.</p>	<p>23. O contador pode requerer desagravo público ao Conselho Regional de Contabilidade, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua profissão.</p>	Ajuste na redação

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)		
CAPÍTULO VI		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Criado pelo Art. 27, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)	Disposições gerais	
Art. 15 Este Código de Ética Profissional se aplica aos Contadores e Técnicos em Contabilidade regidos pelo Decreto-Lei nº. 9.295/46, alterado pela Lei nº. 12.249/10. (Criado pelo Art. 28, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)		INCLUIDO NO Objetivo da NBC PG 01
	24. As demais normas profissionais complementam esta Norma.	NOVO
	25. Na existência de conflito entre esta Norma e as demais normas profissionais, prevalecem as disposições desta Norma.	NOVO
	26. Esta Norma entra em vigor no dia 1º/06/2019 e revoga, nessa mesma data, as Resoluções CFC n.os 803/1996, 819/1997, 942/2002, 950/2002 e 1.307/2010, publicadas no DOU, Seção 1, de 20/11/1996, 13/1/1997, 4/9/2002, 16/12/2002 e 14/12/2010, respectivamente	